

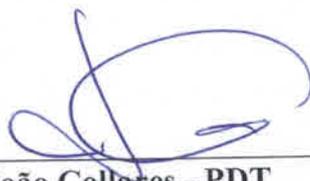
SUBSTITUTIVO PROJETO 001/2021

18 de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO SUBSTITUTIVO 001/2021

O presente Projeto Substitutivo tem por objetivo atender recomendação da Procuradoria desta Augusta Casa, bem como alterações propostas pela nobre entidade denominada Observatório Social de Guaíba.

Com os melhores cumprimentos,



Dr. João Collares - PDT
Presidente Câmara Guaíba RS

CAM. MUN. GUAÍBA/RECEBIDO 21/Jan/2021 10:27 000000

PLL 001/2021 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D82FB7BBAADA7246011C8FDE7A59E264





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 001/2021

Dispõe sobre normas gerais de fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, sobre a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, altera a Lei Municipal nº 3.611/2017 e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como sua modernização e dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

TÍTULO II
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os procedimentos administrativos decorrentes das licitações da Administração Pública Municipal de todos os poderes, além dos princípios já consagrados na Constituição Federal de 1988 e na legislação federal, devem respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal definirá, mediante Decreto e Resolução de Mesa, os procedimentos para licitações, observando as melhores práticas, a responsabilidade dos setores e os prazos a serem cumpridos.

Art. 3º Nos contratos decorrentes de licitações para serviços continuados, fica a Administração autorizada a firmar contratos que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal publicará em seu sítio eletrônico oficial os procedimentos licitatórios na íntegra, incluídos o termo de referência/projeto básico, orçamentos, pareceres, memorandos e solicitações, atas, minuta do edital e contrato, além dos relatórios de fiscalização produzidos pelos fiscais dos contratos.

Art. 4º Nos editais de licitação, quando compatível com o objeto contratado, recomenda-se que conste:

I – o uso de tecnologias que possibilitem o monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos;

II – no caso de obras públicas, diário de obras disponível eletronicamente, com a programação e execução da obra;

III – nos caso de serviços continuados, a previsão de fotos de antes e depois da execução do serviço, com indicação do local e da data da execução;

IV – a previsão de utilização de tecnologia que possibilite o monitoramento eletrônico de ordens de serviço emitidas pela Administração; e

V – a previsão de metas de desempenho na execução do contrato que impactem financeiramente na sua remuneração.

§ 1º É obrigatório constar no edital de licitação de obras públicas cujos valores globais sejam iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o plano de manutenção do empreendimento pelo prazo de 10 (dez) anos, o qual deve conter, obrigatoriamente:

I – quais serviços serão necessários para a manutenção e os quantitativos mensais;

II – o custo mensal estimado para manutenção; e

III – a forma como será executada a manutenção.

§ 2º A Administração disponibilizará, em sítio da internet, os dados de monitoramento gerados pelo uso de tecnologias nos contratos administrativos municipais para acompanhamento da população, salvo justificativa por escrito do órgão contratante.

Art. 5º A relação da Administração com os fornecedores durante a vigência do contrato administrativo deve pautar-se pelo interesse público e pela busca dos melhores resultados em produtos, serviços e obras para a população.

Parágrafo único. Cabe à administração pública elaborar e publicar no sítio eletrônico oficial relatórios periódicos sobre irregularidades em contratos administrativos e relação das empresas declaradas inidôneas ou suspensas de participar de licitações.





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II
DO GESTOR E DOS FISCAIS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, a gestão e a fiscalização de contrato são o monitoramento dos indicadores do contrato e o gerenciamento das atividades relacionadas à execução do contrato, à fiscalização técnica, administrativa e dos atos necessários à formalização do contrato, da prorrogação, da repactuação, do reequilíbrio econômico-financeiro, da alteração, do acréscimo, da supressão, do pagamento, da aplicação de sanções, da extinção dos contratos, entre outros.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à fiscalização e gestão de contratos que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública e que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A fiscalização de contrato e de serviços poderá ser realizada de forma eletrônica, baseada no uso de tecnologias que garantam o monitoramento da execução do objeto do contrato.

§ 2º O uso de tecnologias para a fiscalização e monitoramento eletrônico do contrato não impede que os fiscais estejam presencialmente no local para verificar a qualidade e atestar a execução do objeto contratado quando necessário.

Art. 8º Os servidores, efetivos ou não, a serem designados fiscais de contrato ou fiscais de serviços, bem como seus suplentes, devem ser preferencialmente apontados entre aqueles que compõem a área técnica e possuem conhecimento do objeto a ser contratado.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Todos os contratos devem ser fiscalizados, e as possíveis infrações contratuais devem ser encaminhadas, preferencialmente por correspondência eletrônica, ao contratado para, caso queira, oferecer defesa prévia aos fatos apontados.

§ 1º A notificação deverá conter a descrição do fato, o local e a data de sua ocorrência, bem como documentos que o comprovem, além de cláusula contratual e legal em que esteja prevista a infração e o tipo de sanção aplicável ao caso.

PL 001/2021 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D82FB7BBAADA7246011C8FDE7A59E264





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Nas infrações em que a ocorrência se deu pela inércia do contratado, o relato do fiscal será suficiente para que a notificação seja emitida, cabendo ao contratado produzir provas que afastem a constatação da fiscalização.

§ 3º Poderá ser requerida pelo contratado a produção de provas, as quais serão dispensadas, pelo gestor da pasta, se forem meramente protelatórias e puderem ser suprimidas por outros meios.

Art. 10. A decisão administrativa que der ou negar provimento à defesa prévia deverá conter:

I – o relatório dos fatos e o resumo dos argumentos apresentados pela fiscalização e pelo contratado;

II – os fatos e argumentos que fundamentaram a decisão; e

III – a indicação das cláusulas contratuais e dos dispositivos legais que fundamentaram a decisão.

Art. 11. O contratado será notificado, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica, sobre o teor da decisão e terá prazo para interpor o recurso hierárquico da decisão administrativa ao Prefeito Municipal e/ ou Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES CONTRATUAIS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. São consideradas infrações contratuais, no mínimo, as seguintes:

I – atrasar ou não entregar inicialmente o objeto contratado no prazo ajustado na ordem de início;

II – executar o contrato sem a observação das regras de segurança e em desacordo com normas gerais;

III – entregar o objeto contratado com qualidade abaixo do mínimo exigível;

III – deixar de manter as condições de habilitação durante a execução do contrato;

III – paralisar total ou parcialmente a execução contrato;

IV – cobrar por serviços não prestados, bens não entregues ou obras não executadas; e





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

V – cometer qualquer ato que se enquadre em infração penal, civil ou administrativa durante a execução do contrato e que esteja relacionado à obrigação contratual.

§ 1º A aplicação de sanção prevista nesta Lei não impede que seja buscado o ressarcimento ao erário, no próprio processo sancionador, pelos danos decorrentes da infração, seja o lesado o Município ou terceiro de boa-fé.

§ 2º O contrato poderá dispor sobre outras infrações que digam respeito às especificidades do objeto contratado.

Art. 13. São sanções administrativas a serem previstas nos editais, ao menos:

I – advertência;

II – multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – rescisão do contrato;

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inc. IV do *caput* deste artigo.

§ 1º As sanções relacionadas nos incs. do *caput* deste artigo se aplicam, no caso de pregão eletrônico, ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores.

§ 2º É possível a cumulação da sanção de multa com as demais sanções previstas nos incs. III, IV e V do *caput* deste artigo.

Art. 14. A sanção administrativa deverá ser proporcional e adequada aos fatos verificados e será ponderada pela autoridade de acordo com:

I – a natureza e a gravidade da infração contratual;

II – os argumentos expostos e as provas produzidas;

III – os danos que o cometimento da infração ocasionar;





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

- IV – o tempo despendido para reparar o dano;
- V – a vantagem auferida pelo contratado em virtude da infração;
- VI – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- VII – os antecedentes da contratada; e
- VIII – o custo benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art. 15. Os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas nesta Lei serão destinados a fundo municipal de combate à corrupção ou similar, se houver.

CAPÍTULO V
DA MEDIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 16. Somente serão medidos serviços e bens efetivamente prestados e entregues à Administração.

Art. 17. O fiscal de serviço atestará o objeto executado e o fiscal de contrato confirmará as despesas correspondentes, mediante apresentação de boletim de medição ou outros critérios objetivos.

Art. 18. Os fiscais poderão atestar e medir serviços utilizando fotos com local e data ou outro meio de prova documental que comprove a sua efetiva realização, inclusive por meio de sistema informatizado de controle de ordens de serviços, protocolos ou diário de obras, quando:

- I – os serviços, por sua natureza, não deixarem vestígios após sua execução; ou
- II – não for possível à fiscalização comparecer ao local no momento em que forem executados, por força maior.

§ 1º A execução do contrato poderá ser atestada e medida por amostragem quando a verificação do volume executado for excessivamente onerosa à Administração.

§ 2º No caso de a análise por amostragem revelar inexecução parcial do contrato o ateste poderá ser feito na proporção do executado efetivamente na amostra, independentemente das sanções cabíveis pela inexecução parcial do contrato.

Art. 19. Pode a Administração Pública Municipal contratar empresa especializada para auxiliar a administração na aplicação desta Lei, especialmente nos atos de fiscalização de





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

contratos administrativos, de cumprimento de implementação de programa de integridade e dos atos de apoio à aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE PAGAMENTO

Art. 20. Deverá ser respeitada a ordem cronológica de liquidação independentemente do período da sua prestação, salvo os valores de menor monta.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados, é possível ao titular da pasta ou do órgão da Administração Indireta ordenar a quebra da ordem cronológica de pagamentos por interesse público, quando a demora no pagamento possa prejudicar o andamento do objeto contratado.

TÍTULO III
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Guaíba, em todas as esferas de poder, cujos limites em valor sejam superiores a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, e acima de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico.

§ 1º Os valores descritos no “caput” deste artigo serão atualizados de acordo com o disposto no art. 120 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que vierem a firmar relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, com valor global igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 3º As cooperativas que contratarem com a Administração Pública do Município de Guaíba devem observar o disposto no art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e alterações posteriores, independentemente dos valores previstos no *caput* deste artigo.

Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Lei:





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

I – às sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado;

II – às fundações e às associações civis; e

III – às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente.

§ 1º Tratamento diferenciado e favorecido é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto nesta Lei às empresas públicas e às sociedades de economia mista, deve ser observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II
DO CONCEITO, DOS OBJETIVOS, DA EXIGÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 23. O Programa de Integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Município de Guaíba.

§ 1º Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e a aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, cabendo a essa garantir o constante aprimoramento e adaptação do Programa, visando à garantia da sua efetividade.

Art. 24. O Programa de Integridade tem por objetivos:

I – proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos e aos demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução; e





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 25. A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 21 desta Lei.

§ 1º Os custos e as despesas com a implantação e manutenção do Programa de Integridade ficam a cargo da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão ou entidade contratante o seu ressarcimento.

§ 2º A pessoa jurídica que ainda não tiver o Programa de Integridade e celebrar relação contratual, inclusive renovação e outros aditivos, com o Município de Guaíba, pela primeira vez durante a vigência desta Lei, poderá cumprir etapas de implementação, ao longo da execução contratual, desde que apresente, nos primeiros 30 (trinta) dias após a ordem de início do contrato:

I – relatório de perfil da pessoa jurídica, contendo:

- a) descrição dos setores do mercado em que atua;
- b) estrutura organizacional;
- c) número de funcionários próprios e terceirizados;
- d) principais clientes da pessoa jurídica, com a composição do faturamento em contratos públicos e privados;
- e) Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de acordo com o objeto do contrato;
- f) participação em outras empresas; e
- g) a definição do porte empresarial, de acordo com a Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; e

II – plano de trabalho compatível com o relatório de perfil e cronograma de implementação do Programa de Integridade, a ser cumprido em até 12 (doze) meses.

Art. 26. O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II – padrões de conduta, código de ética e políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes, independentemente do cargo ou função exercida, com respectivas sanções em caso de descumprimento;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, com respectivas sanções em caso de descumprimento;

IV – capacitação periódica sobre os temas relacionados com o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no processo licitatório, na execução de contrato e demais instrumentos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

IX – estruturação e independência da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – existência de canais de denúncia de irregularidades, acessíveis e amplamente divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de descumprimento do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção das irregularidades ou infrações cometidas e a tempestiva remediação dos danos causados;

XIII – mecanismos de prudência apropriados para contratação de terceiros, inclusive fornecedores, prestadores de serviços e afins;

PLL 001/2021 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D82FB7BBAADA7246011C8FDE7A59E264





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

XIV – verificação, durante o processo de aquisição, incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos, ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate dos atos lesivos referidos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na legislação correlata;

XVI – ações de promoção da cultura ética e de integridade por meio de eventos, bem como instrumentos que comprovem a sua realização.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, especialmente:

- I – a quantidade de empregados, dirigentes e colaboradores;
- II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;
- III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV – o setor do mercado em que atua;
- V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;
- VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e
- VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, na forma do regulamento, não se exigindo especificamente o cumprimento do disposto nos incs. III, IX, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

§ 3º O canal de denúncia a que se refere o inc. X do *caput* deste artigo pode ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado por entidade de classe à qual esteja associada, responsabilizando-se aquela objetivamente pela sua implementação e efetividade.





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Os Poderes Municipais regulamentarão os indicadores e os parâmetros mínimos necessários para avaliação de cada um dos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE
INTEGRIDADE

Art. 27. Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, observado o disposto nesta Lei e, no que for aplicável, na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e legislação correlata, inclusive municipal.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital, conforme regulamento por decreto.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas, que devem ser documentadas, e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput, em caso de justificada necessidade.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei, e sujeitará a pessoa jurídica à multa fixada no art. 28 desta Lei.

§ 5º O relatório de perfil e o relatório de conformidade poderão ser elaborados pela própria pessoa jurídica ou por terceiros contratados especificamente para esse fim.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA DE
INTEGRIDADE

Art. 28. Pelo descumprimento das exigências do Programa de Integridade, a Administração Pública do Município de Guaíba, em cada esfera de poder, poderá aplicar à pessoa jurídica contratada multa equivalente a 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% do valor atualizado do contrato.

PLL 001/2021 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D82FB7BBAADA7246011C8FDE7A59E264





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas quanto à aplicação e à existência do Programa de Integridade, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no *caput* deste artigo não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Guaíba.

Art. 29. A multa referida no art. 28 desta Lei será recolhida ao tesouro do Município de Guaíba ou deduzida dos valores devidos à pessoa jurídica quando há previsão contratual nesse sentido e será destinada ao Fundo Vinculado de Combate à Corrupção, se houver.

Art. 30. O descumprimento da obrigação de pagamento da multa no prazo estabelecido implica:

- I – inscrição em dívida ativa, em nome da pessoa jurídica sancionada;
- II – retenção dos valores devidos à pessoa jurídica no contrato objeto da sanção, ou em outro contrato firmado pendente de pagamento;
- III – sujeição a rescisão unilateral da relação contratual, a critério do órgão ou entidade contratante; e
- IV – impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Guaíba, de qualquer esfera de poder, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 31. Da decisão quanto à aplicação das penalidades referidas no art. 30 desta Lei cabe pedido de reconsideração, que deve se manifestar de forma motivada quanto ao pedido, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Art. 32. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções referidas em seu art. 30.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NOS CONTRATOS PÚBLICOS





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 35. Deverão ser publicadas anualmente as apurações realizadas e as sanções eventualmente aplicadas pelo Município em decorrência da Lei Municipal nº 3.611, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A Lei Municipal nº 3.611, de 15 de dezembro de 2017 deverá ser mencionada em todos os editais para a celebração de contratos e convênios com a Administração Direta e Indireta, devendo, ainda, ser disponibilizada no Portal de Transparência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão mediante Decreto e Resolução de Mesa a aplicação da Lei Anticorrupção - Lei Municipal nº 3.611, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 34. Acrescenta §§ 8º, 9º e 10º ao art. 6º, da Lei Municipal nº 3.611/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

§ 8º A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 9º São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

I – valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública, assistência social e zeladoria urbana;

IV – reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V – tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

PLL 001/2021 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D82FB7BBAADA7246011C8FDE7A59E264





Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

VI – interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII – paralisação de obra pública;

VIII – situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e

IX – continuidade dos atos lesivos no tempo.

§ 10º São circunstâncias atenuantes:

I – a não consumação do ato lesivo;

II – colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;

III – comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV – ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória, ainda que parcelado e mantido o adimplemento; e

V – comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.

